

## PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 49 e 50 do projeto, renumerando-se os demais.

Inclua-se o seguinte § 3º no artigo 42 do projeto:

“Art. 42. ....

.....

§ 3º Os royalties de que trata este artigo serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a cinco por cento da produção de petróleo ou gás natural e terão a seguinte distribuição:

I – cinquenta por cento a todos os Estados da Federação, segundo os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados de que trata a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989;

II – vinte por cento para os Estados e Municípios confrontantes;

III – dez por cento para serem aplicados na educação;

IV – oito por cento para serem aplicados em ciência

*e tecnologia;*

*V – cinco por cento para serem aplicados na saúde;*

*VI – cinco por cento para serem aplicados em segurança pública;*

*VII – dois por cento aos demais Municípios.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os recursos do pré-sal estão situados na plataforma continental, que é área da União. Além do mais, não existe nenhuma poluição ou degradação do meio ambiente na costa dos Municípios e conseqüentemente dos Estados confrontantes, pois a exploração se dá a mais de 300km da praia dos mesmos.

Por essa razão, os royalties obtidos da exploração dessas áreas devem ser distribuídos para todos os Estados da Federação, de modo a beneficiar, indistintamente, a todos os brasileiros.

Sala das sessões, em        de        de 2009.

Deputado Inocêncio Oliveira